



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 148/IEF/URFBIO AP - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0044262/2021-75

PARECER ÚNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Sergio Rodrigues Lopes		CPF/CNPJ: 389.321.136-53
Endereço: Rua Major Olímpio Franco, nº 56, 2100.01.0044262/2021-75		Bairro: Centro
Município: São Gotardo	UF: MG	CEP: 38800-000
Telefone: (34) 3671-0396	E-mail: digimapas@outlook.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Sergio Rodrigues Lopes		CPF/CNPJ: 389.321.136-53
Endereço: Rua Major Olímpio Franco, nº 56		Bairro: Centro
Município: São Gotardo	UF: MG	CEP: 38800-000
Telefone: (34) 3671-0396	E-mail: digimapas@outlook.com	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Valadares, lugar denominado Capão do Caçador		Área Total (ha): 58,6494
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 16581, 15506, 15115		Município/UF: São Gotardo/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3162104-D308.95DC.CADF.424B.BD3A.C5F4.092F.8D7A		
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa, com	18,0260	ha

destoca, para uso alternativo do solo		

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca	0,0000	ha	384956	7860947

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Regularização da Supressão sem autorização prévia prevista no Boletim de Ocorrência	0,0000

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Campo Cerrado		0,0000

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa		461,35	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do p27.10.2021

Data de solicitação de informações complementares: 25.10.2021

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 25.10.2021

2. OBJETIVO

É objetivo desse parecer técnico a análise da solicitação para a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa, com destoca, para uso alternativo do solo. O requerimento tem como justificativa a Regularização da supressão da cobertura vegetal nativa sem autorização prévia. Tais objetivos estão em consonância com Não Passível de Licenciamento orientado para Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto olericultura.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Valadares, lugar denominado Capão do Caçador, localiza-se no município de São Gotardo, Estado de Minas Gerais, registrada sob o número 16581, 15506 e 15115 no cartório de registro de São Gotardo e possui área total de 58,6494 hectares. A área em questão encontra-se na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH CBH do Entorno da Represa de Três Marias) e possui três cursos hídricos marginais ao imóvel, computando 3,2952ha conforme cadastro ambiental rural destinados a composição das áreas de Preservação Permanente. O solo caracteriza-se como LVd10 com relevo suave ondulado conforme IDE SISEMA.

Conforme verificado na vistoria técnica, na planta topográfica e nas imagens obtidas do software Google Earth, observa-se um imóvel quase completamente com uso alternativo do solo, verificando que de remanescente de vegetação nativa são observados apenas 2,8882ha nativos destinados a composição de reserva legal conforme declarados no CAR.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3162104-D308.95DC.CADF.424B.BD3A.C5F4.092F.8D7A

- Área total: 58,6494

- Área de reserva legal: 2,8882

- Área de preservação permanente: 3,2952

- Área de uso antrópico consolidado: 55,6106

- Qual a situação da área de reserva legal: A SER RECUPERADA

- Formalização da reserva legal: APROVADA E NÃO AVERBADA

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Dentro e Fora do próprio imóvel, conforme requerimento

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2

- Parecer sobre o CAR:

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural com área de 2,8882ha com fitofisionomia de Cerrado. O remanescente de vegetação nativa declarado no CAR para composição de reserva legal estão também em área de preservação permanente. Portanto parte das áreas de preservação permanente estão sendo utilizadas como reserva legal.

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo nº MG-3162104-D308.95DC.CADF.424B.BD3A.C5F4.092F.8D7A- correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 0 a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, REPROVO a LOCALIZAÇÃO E O QUANTITATIVO destinado a composição da reserva legal desmarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3162104-D308.95DC.CADF.424B.BD3A.C5F4.092F.8D7A.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Taxa de Expediente: Solicitada via Informação Complementar

Taxa florestal: 5.097,87 - 26.05.2021

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Sem possibilidade de Consulta
- Prioridade para conservação da flora: Sem possibilidade de Consulta
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: APE Estadual Bacia Hidrográfica do Córrego Confusão
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Outras restrições: Potencial de Cavidades = Média

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas Anuais
- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto olericultura
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Não Passível de Licenciamento, conforme Licenciamento Ambiental Municipal
- Número do documento: [número do documento indicado acima]

4.3 Vistoria realizada:

[Informar a data de realização da vistoria, se houve acompanhante (requerente, procurador etc.). Relatar o que foi observado em vistoria. Deverá descrever as atividades que são desenvolvidas no imóvel, o nível de antropização verificado e fazer uma breve caracterização biofísica se for o caso, conforme o tipo de intervenção requerida. Mencionar se há áreas subutilizadas e situação das áreas de uso restrito.]

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suave ondulado
- Solo: LVd10
- Hidrografia: o imóvel em questão possui 3,2952há conforme Cadastro Ambiental Rural, localizados na UPGRH CBH do Entorno da Represa de Três Marias, Rio São Francisco e Rio São Francisco

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: *[indicar qual o bioma, a fitofisionomia da vegetação existente no imóvel e na área de intervenção e o estágio sucessional no caso de supressão no Bioma Mata Atlântica. Informar ainda a existência de espécies da flora ameaçadas de extinção e se haverá supressão destas espécies]*
- Fauna: *[indicar as características da fauna regional predominante no imóvel e na área de supressão, conforme informações apresentadas no processo. Informar da ocorrência de espécies verificadas durante a vistoria. Indicar se houver alguma espécie ameaçada de extinção]*

5. ANÁLISE TÉCNICA

Diante da vistoria realizada no dia 27.10.2021 e diante da solicitação para a Regularização da Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca em 18,0260 ha baseado no Auto de Infração lavrado pela Polícia Militar, fato que ocasionou a necessidade da Regularização de Intervenção Ambiental sem autorização prévia do Órgão Ambiental e, detentora de fé pública saliento que:

Na data de 30.05.2016, foi registrado o Boletim de Ocorrência de nº M2749-2014-0000111 lavrado pelo servidor da Polícia Militar, onde consta a autuação em desfavor do Sr. Sergio Rodrigues Lopes. De acordo com o BO foram detectadas as seguintes infrações: Desmatar uma área de 16,8 ha de vegetação nativa de cerrado em área comum na Fazenda Valadares, lugar denominado "Capão do Caçador", sem autorização do órgão ambiental competente.

Para que a vegetação fosse devidamente autorizada pelo órgão ambiental deveria ter sido protocolado processo para que houvesse análise prévia do pedido, onde seriam respeitadas as limitações e orientações legais para a supressão de vegetação nativa e posterior posicionamento diante da solicitação da exploração. Neste trâmite seriam avaliados fatores imprescindíveis para a autorização da supressão tais como: a) análise de remanescente de vegetação destinada ao computo de reserva legal de no mínimo 20% sem prejuízos as áreas de preservação permanentes.; b) ocorrência e proporção de indivíduos protegidos por lei ou em lista de espécies ameaçadas e 3) se as áreas de preservação permanentes não estavam declaradas como reserva legal. Neste procedimento prévio seria avaliado um desenvolvimento sustentável que ofertasse promoção ambiental e desenvolvimento agrícola sem que houvesse prejuízos consideráveis a um ou a outro.

O que se requereu é uma forma de 'licença extemporânea', portanto, um requerimento que cumprisse os requisitos legais e ambientais para que fosse passível a supressão, desta maneira tanto antes da supressão quanto depois seriam possíveis a autorização. O que se observa no referido processo é que não há área remanescente para o computo de reserva legal em no mínimo 20% o que tornaria a regularização impossível de ser realizada.

Saliento que se houvesse a possibilidade de regularizar intervenções como esta, estaríamos incorrendo na maciça degradação de possíveis áreas destinadas a reserva legal no interior do imóvel, o que colocaria em risco a preservação regional/local da biodiversidade, esfacelando o princípio da reserva legal da Lei Estadual nº 20.922/2013 (Art. 24: Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa).

Por fim ressalto que apenas os imóveis rurais com menos de quatro módulos rurais que tenham suprimido vegetação nativa até 22.07.2008 estão desobrigados a possuir reserva legal conforme "Art. 40. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo".

Corroborando com o art. 40, o Parágrafo 9º do art. 38 da referida lei ainda esclarece que "As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo." Portanto, para que o pedido de supressão fosse analisado previamente, a compensação já seria negada, uma vez que compensar não possibilita novas conversões. Diante do exposto, ressalto que o Boletim de Ocorrência é posterior ao marco da Lei 20.922/13, não ofertando ao requerente o benefício da compensação.

Ressalto e esclareço que toda análise se deu a partir do Auto de Infração lavrado pela Polícia Militar, cabendo ao empreendedor apresentar os recursos cabíveis com a juntada de laudos e peças que a intervenção ambiental não ocorreu e há inconstâncias na lavratura do Auto de Infração, ofertando assim subsídios aos analistas do Núcleo de Auto de Infração para o aceite do recurso interposto à posição da Polícia Militar e em favor do requerente.

Considerando o Auto de Infração e os fatos decorridos acima, a forma de minimizar os danos ocasionados é a condução da regeneração de área suficiente para compor o mínimo exigido na

legislação para as áreas de reserva legal mediante projeto técnico de reconstituição de flora. A vegetação que foi suprimida tratava-se de indivíduos característicos de cerrado com rendimento lenhoso estimado em 461,35 m³ que fora declarados com no interior do imóvel rural, conforme requerimento anexo. O rendimento declarado neste parecer fora calculado com base no Inventário florestal apresentado e de responsabilidade do Engenheiro Florestal João Batista Rosa CREA/MG 87790/D.

Ressalto ainda que a diferente entre o Boletim de Ocorrência (16,8 ha) e o levantado nos mapas e imagens de satélite (18,0260 ha) que totalizam 1,2260 será fruto de Auto de Infração.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0044262/2021-75

Ref.: Supressão da Cobertura Vegetal Nativa

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **SÉRGIO RODRIGUES LOPES**, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM OU SEM DESTOCA em 18,0260 hectares do imóvel rural denominado "Fazenda Valadares", localizado no município de São Gotardo, matriculada sob os números 15.115, 15.506 e 16.581 do Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 58,6494 hectares, de acordo com o Parecer Técnico, possui área de **Reserva Legal** total correspondente a **12,8882 hectares**, declarada no CAR, com 2,8882 hectares dentro do próprio imóvel e 10,0000 hectares compensados em outro imóvel.

3 - A justificativa da intervenção é a regularização de uma intervenção ocorrida anteriormente sem autorização, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar que foi apresentada uma **Declaração de Dispensa**, atestando a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada não passível de licença ambiental ou licença ambiental simplificada pelo órgão ambiental competente.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, lembrando que a responsabilidade pelas informações prestadas é exclusiva do requerente e/ou seu representante legal.

5 - O imóvel em questão não possui área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o IDE-SISEMA.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/12**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

7 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do art. 26 da aludida Lei Federal, tem-se o **art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013**.

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração, podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação.

§2º O Plano de Manejo Florestal será analisado, vistoriado e monitorado pelo Núcleo de Apoio Regional competente, conforme previsto no art. 16, inciso III, desta Resolução Conjunta.

§3º A análise do inventário florestal contido nos Planos de Manejo Florestal será precedida de vistoria técnica, com a conferência de no mínimo 10% (dez por cento) das parcelas e no mínimo 03 (três) parcelas

por estrato de amostragem definidos no inventário florestal, para efeito de cálculo do volume e análise estatística das estimativas. (grifo nosso)

8 - Entretanto, de acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção **não é passível** de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente, pois existe parte da reserva legal inserida em áreas de preservação permanente e também porque a maior parte dela está compensada em outro imóvel, o que inviabiliza o uso alternativo do solo, segundo os artigos 35, inciso I e §9º do art. 38, ambos da Lei Estadual nº 20.922/2013.

III. Conclusão:

9 - Ante o exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado nos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista legal, opina **desfavoravelmente** à autorização da SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM OU SEM DESTOCA em **18,0260 hectares**, uma vez que não atende aos requisitos legais e técnicos detalhados no Parecer Técnico, conforme documentos anexos ao processo.

10 - Consoante determina o art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

11 - Fica registrado que o presente controle processual restringe-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

1. Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente informada no Cadastro Ambiental Rural e tecnicamente reprovado por este parecer;
2. Considerando que não foi apresentado área suficiente dentro do imóvel rural conforme artigos 24 e 25 da [Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013](#);
3. Considerando que a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa ocorreu posterior a 22 de julho de 2008, e que as áreas intervindas deveriam ser destinadas a composição da Reserva Legal;
4. Considerando que as áreas intervindas e não autorizadas serão imediatamente recuperadas; assim como as áreas de Preservação Permanente;
5. Considerando que parte das áreas de reserva legal foram inseridas no interior das áreas de preservação permanente;
6. Considerando a impossibilidade jurídica e o prejuízo ambiental de compensar áreas de reserva legal que tiveram desmates irregulares não contemplados pelo marco de 22/07/2008;
7. Considerando as lacunas requeridas no pedido de informações complementares que deverão ser regularizadas para o cumprimento de legislações específicas;

Opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca área de 18,0260ha, localizada na propriedade Fazenda Valadares, lugar denominado Capão do Caçador.”

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Promover a recuperação das áreas desmatadas que serão destinadas a composição de Reserva Legal;

- Incluir o percentual previsto no Art. 25 integralmente no interior do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, ressaltando sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's;

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Recolhimento de Emolumento.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Recompôr áreas intervindas sem prévia autorização	Imediatamente após a publicação da Decisão
2	Recuperar as áreas de Preservação Permanentes	Imediatamente após a publicação da Decisão
3		
4		
5		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para a Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Cleiton da Silva Oliveira

Masp: 1366767-0

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 06/04/2022, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Gerente**, em 07/04/2022, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37431745** e o código CRC **2C291BCF**.

